

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N.º 619/2007**

Regulamenta o art. 60, inciso II., alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... “Na efetivação dos planos de cargos e carreiras e no desenvolvimento das atividades docentes, os sistemas de ensino adequarão a relação n.º de alunos ao de professor no período de 3 anos, ao quantitativo de 10 crianças por creche, 14 por educação infantil, 20 por educação básica e 30 por ensino fundamental.”

### **JUSTIFICATIVA**

A construção de um novo Projeto de Nação supõe a redução das desigualdades e desenvolvimento econômico-social, que tem na educação uma de suas bases.

A educação brasileira não suporta mais o insucesso da sua gestão nem da prática pedagógica. Devem ter continuidade políticas públicas orientadas pela educação como direito e como responsabilidade federativa, pelo respeito às diversidades.

Sala das Comissões,

em de de 2007.

**PAULO RUBEM SANTIAGO**

Deputado Federal PT/PE